ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.353, DE 18 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES EM CARTÓRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Ficam os cartórios que operam no âmbito do município de Campina Grande obrigados a iniciar o atendimento do cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico ao cliente para atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como cartórios:

I - Cartórios de Notas;
II - Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais;
III - Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
IV - Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
V - Cartórios de Registro de Imóveis;
VI - Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento onde constará impresso mecanicamente o horário da emissão, além do CNPJ, nome e endereço do Cartório, e por fim, o comprovante do início do atendimento.

Parágrafo único. O cartório que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º A competência para fiscalizar e receber denúncias relativas ao descumprimento aqui regulado será feita pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor - PROCON Campina Grande.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - A obrigatoriedade do que se refere o teor desta Lei; e
II - O número telefônico do PROCON Campina Grande ou da autoridade competente que o substituir, para fins de denúncia e/ou esclarecimentos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao Cartório infrator:

I - À aplicação das sanções previstas nos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que incidirá após a notificação específica expedida para esse fim e que deixar de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor 60 dias a contar da sua publicação.

Campina Grande, 18 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso
Presidente